



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.422, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de profissionais da área de saúde e de Unidade de Terapia Intensiva móvel durante a realização de testes de aptidão física (TAF) em concursos públicos, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2000/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de profissionais da área de saúde e de Unidade de Terapia Intensiva móvel durante a realização de testes de aptidão física (TAF) em concursos públicos, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de profissionais da área de saúde e de Unidade de Terapia Intensiva móvel durante a realização de testes de aptidão física (TAF) em concursos públicos, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º É obrigatória a disponibilização de profissionais da área de saúde e de Unidade de Terapia Intensiva móvel, aptos para pronto atendimento de emergência, durante a realização dos testes de aptidão física em concursos públicos, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Parágrafo único. A disponibilização dos profissionais e da unidade de terapia intensiva móvel de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade da instituição organizadora do concurso público.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Este projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de profissionais da área de saúde e de Unidade de Terapia Intensiva móvel, aptos para pronto atendimento de emergência, durante a realização dos testes de aptidão física em concursos públicos na administração pública federal.

Tal medida mostra-se fundamental para a proteção da integridade física dos candidatos, pois os testes de aptidão física podem ser fisicamente desgastantes e representar riscos à saúde dos participantes, especialmente em concursos que envolvem atividades físicas intensas.

A presença de profissionais de saúde e de uma UTI móvel assegura que qualquer emergência médica seja prontamente tratada, garantindo a segurança e a integridade dos candidatos.

A proteção da saúde dos candidatos e a preservação da vida são valores fundamentais que a administração pública deve buscar e garantir em todas as suas atividades.

Assim, ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de profissionais da área de saúde e de Unidade de Terapia Intensiva móvel durante os testes de aptidão física em concursos públicos na administração pública federal, estamos reforçando o compromisso do Estado com esses princípios vitais.

O Estado tem o dever de zelar pela integridade física e mental dos candidatos que participam de seus processos seletivos. Isso não apenas demonstra responsabilidade institucional, mas também promove a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

A presença de profissionais de saúde e de uma UTI móvel não apenas reage a situações de emergência, mas também atua na prevenção e na mitigação de riscos. A supervisão médica pode identificar candidatos que não estejam em condições adequadas de saúde para os testes físicos, evitando agravamento de problemas médicos preexistentes.

Ao adotar medidas proativas para proteger a saúde e a vida dos candidatos, a administração pública federal demonstra preocupação com o



* C D 2 3 3 8 4 5 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

bem-estar dos cidadãos e promove uma imagem positiva de responsabilidade e cuidado.

À luz do exposto convictos do acerto desta medida, contamos com apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 12/09/2023 18:50:08.847 - MESA

PL n.4422/2023

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



* C D 2 3 3 8 8 4 5 7 2 2 0 0 *



maximo.elias - /tmp/multipartFile2file8927381364607787974.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br